



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- C Assessoria Jurídica
- C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- C Comissão de Ordem Social
- C Comissão de Administração Pública
- C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- C Comissão dos Direitos Humanos, dos Direitos da Pessoa Deficiente, dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança e Adolescente
- C Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana
- C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- C Comissão de Meio Ambiente e Agropecuária
- C Comissão de Proteção Animal
- C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Idosa

PROJETO DE LEI Nº 1.418/2023

Às Comissões, em 28/02/2023

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO
1º E ANEXO I DA LEI Nº 6.569, DE 04 DE
MARÇO DE 2022.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 8/2023 - única votação - aprovada
na sessão Ordinária de 07/03/2023, por 13 votos a 0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovada</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>07, 03, 2023</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.418 / 2023

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO
1º E DO ANEXO I DA LEI Nº 6.569, DE 04 DE
MARÇO DE 2022.**

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 6.569, de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto a Secretaria Municipal de Saúde, que são para os cargos de 11 (onze) Psicólogos, 11 (onze) Fisioterapeutas, 06 (seis) Fonoaudiólogos, 09 (nove) Nutricionistas, 01 (um) Terapeuta Ocupacional, 06 (seis) Médicos Pediatras, 06 (seis) Médicos Ginecologistas e 01 (um) Educador Físico”.

Art. 2º Altera o Anexo I da Lei Municipal nº 6.569, de 2022, que passa a vigorar nos termos do Anexo I desta Lei.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 7 de março de 2023.


Leandro Morais
PRESIDENTE DA MESA


Oliveira
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Anexo I

VAGAS	CARGOS	ESCOLARIDADE	SALÁRIO	CARGA HORÁRIA	CÓDIGO
11	Psicólogo	Graduação em Psicologia e registro no respectivo conselho de classe	R\$3.479,59	20 horas semanais	Nível 92 Padrão 01
11	Fisioterapeuta	Graduação em Fisioterapia e registro no respectivo conselho de classe	R\$2.872,05	20 horas semanais	Nível 91 Padrão 00
09	Nutricionista	Graduação em Nutrição e registro no respectivo conselho de classe	R\$3.479,59	20 horas semanais	Nível 92 Padrão 01
06	Fonoaudiólogo	Graduação em Fonoaudiologia e registro no respectivo conselho de classe	R\$2.872,05	20 horas semanais	Nível 41 Padrão 00
01	Terapeuta Ocupacional	Graduação em Terapia Ocupacional e registro no respectivo conselho de classe	R\$3.051,11	20 horas semanais	Nível 43 Padrão 00
06	Médico Pediatra	Graduação em Medicina com especialidade na área e registro no CRM-MG	R\$7.570,10	20 horas semanais	Nível 92 Padrão 04
06	Médico Ginecologista	Graduação em Medicina com especialidade na área e registro no CRM-MG	R\$7.570,10	20 horas semanais	Nível 92 Padrão 04
01	Educador Físico	Formação Superior em Educação Física e registro no conselho/MG	R\$4.249,87	40 horas semanais	Nível 92 Padrão 02



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 1418, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2023

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 1º E ANEXO I DA LEI Nº 6.569, DE 04 DE MARÇO DE 2022.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera a redação do artigo 1º, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art 1º Ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto a Secretaria Municipal de Saúde, que são para os cargos de 11 (onze) Psicólogos, 11 (onze) Fisioterapeutas, 06 (seis) Fonoaudiólogos, 09 (nove) Nutricionistas, 01 (um) Terapeuta Ocupacional, 06 (seis) Médicos Pediatras, 06 (seis) Médicos Ginecologistas e 01 (um) Educador Físico”.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Pouso Alegre - MG, 22 de fevereiro de 2023.


JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal


Eyder de Souza Lambert
Chefe de Gabinete



Anexo I

VAGAS	CARGOS	ESCOLARIDADE	SALÁRIO	CARGA HORÁRIA	CÓDIGO
11	Psicólogo	Graduação em Psicologia e registro no respectivo conselho de classe	R\$3.479,59	20 horas semanais	Nível 92 Padrão 01
11	Fisioterapeuta	Graduação em Fisioterapia e registro no respectivo conselho de classe	R\$2.872,05	20 horas semanais	Nível 91 Padrão 00
09	Nutricionista	Graduação em Nutrição e registro no respectivo conselho de classe	R\$3.479,59	20 horas semanais	Nível 92 Padrão 01
06	Fonoaudiólogo	Graduação em Fonoaudiologia e registro no respectivo conselho de classe	R\$2.872,05	20 horas semanais	Nível 41 Padrão 00
01	Terapeuta Ocupacional	Graduação em Terapia Ocupacional e registro no respectivo conselho de classe	R\$3.051,11	20 horas semanais	Nível 43 Padrão 00
06	Médico Pediatra	Graduação em Medicina com especialidade na área e registro no CRM-MG	R\$7.570,10	20 horas semanais	Nível 92 Padrão 04
06	Médico Ginecologista	Graduação em Medicina com especialidade na área e registro no CRM-MG	R\$7.570,10	20 horas semanais	Nível 92 Padrão 04
01	Educador Físico	Formação Superior em Educação Física e registro no conselho/MG	R\$4.249,87	40 horas semanais	Nível 92 Padrão 02



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimo Senhores Vereadores,

Com a edição da Resolução nº. 7.857, de 17 de novembro de 2021, pela Secretaria de Estado de Saúde, nosso Município foi elencado para receber repasses de incentivo financeiro, em caráter excepcional, para manutenção das ações e serviços de saúde, no âmbito da Atenção Primária à Saúde (APS), para o apoio multiprofissional.

O incentivo financeiro de que trata a Resolução citada deverá ser utilizado pelo Município em ações e serviços de saúde, desempenhadas pelos profissionais inseridos no apoio multiprofissional no âmbito da Atenção Primária à Saúde num período de 24 (vinte quatro) meses.

As ações e serviços de Atenção Primária à Saúde - APS devem observar no que tange ao aspecto assistencial, as diretrizes da Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Desta forma recomenda-se que o incentivo seja destinado para eixos de atividades a serem desempenhadas pelos profissionais inseridos no apoio multiprofissional no âmbito da Atenção Primária à Saúde - APS, atuando pelas seguintes estratégias:

I - clínica ampliada, discussão de casos, atendimento individual e compartilhado, interconsulta, construção conjunta de projetos terapêuticos, educação permanente, ações intersetoriais, ações de educação em saúde, desenvolvendo ações de promoção, prevenção, proteção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos, cuidados paliativos e vigilância em saúde pautadas na promoção da equidade em saúde e de forma intra e intersetorial, dentre outras; e

II – ações desenvolvidas na APS direcionadas a síndrome pós COVID-19.

Poderão compor o apoio multiprofissional as ocupações do Código Brasileiro de Ocupações (CBO) na área da saúde, como: assistente social, biomédico, profissionais da educação física, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, médico acupunturista, médico clínico, médico do trabalho, médico geriatra, médico ginecologista e obstetra, médico pediatra, médico homeopata, médico psiquiatra, nutricionista, psicólogo, sanitarista, terapeuta ocupacional, dentre outros conforme necessidade do território.

↑



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



Em decorrência de estrita análise das necessidades no âmbito da saúde em nosso Município, considerando ainda a defasagem de profissionais em nosso quadro de servidores, concluiu-se pela alteração da Lei 6.564, de 23 de fevereiro de 2022, a fim de ampliar as contratações já previstas na normativa citada, aumentando e fortalecendo as Equipes de Atendimento Multiprofissional em mais 05 Psicólogos, 04 Nutricionistas, 05 Fisioterapeutas e incluindo 06 Médicos Pediatras, 06 Médicos Ginecologistas e 01 Educador Físico, a fim de contribuir efetivamente no atendimento a demanda que atualmente é alta.

Nota-se, portanto, a excepcional necessidade de contratação das ocupações ora pretendidas, haja vista o elevado grau de interesse social na mesma, de modo a consolidar políticas públicas de saúde em conformidade com o inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Desta forma, para que ocorra a utilização do recurso já recebido do Governo Estadual, com possibilidade ainda de sermos contemplados com mais repasses, solicitamos que se proceda à aprovação da lei para criação dos cargos a serem contratados temporariamente.


JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal



INDICAÇÃO DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA-IMPACTO

As despesas referentes ao projeto, serão contabilizadas na dotação orçamentária 02.011.0010.0301.0002.2156.3319004.1.621.000.0000 o qual será suficiente para garantir o empenho de tais despesas no exercício de 2023, as quais são estimadas em R\$ 1.893.689,16 a ser(em) comprometida(s) no(s) mês(es) de Janeiro a Dezembro de 2023.

A referida despesa é objeto de dotações específica e suficiente, estando abrangida por crédito genérico previsto no programa de trabalho constante do orçamento anual, assim como atende a Lei de Diretrizes Orçamentárias e encontra-se adequada aos parâmetros financeiros da administração, não infringindo, portanto, quaisquer disposições da legislação, notadamente os art. 16 e 17 da LC 101/2000.

Estimamos também que o total de tais despesas com o referido contrato, comprometerá 4,90% da receita estimada para o exercício financeiro atual, igual ao percentual da despesa fixada para o exercício.

METODOLOGIA DE CÁLCULO

Total da receita estimada para o exercício de 2023	R\$ 38.561.650,00
Valor do impacto para o exercício de 2023	R\$ 1.893.689,16
Percentual da despesa sobre a receita estimada	4,90 %

Concluimos portanto, que o Município disporá de recursos orçamentários e financeiros suficientes para a realização desta despesa.

Pouso Alegre-MG, 17 de Fevereiro de 2023



Assinado eletronicamente por:
SILVESTRE CANDIDO DE
SOUZA
TURBINO:53788273615
537.882.736-15
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

Silvestre Cândido de Souza Turbino
Secretário Municipal de Finanças





**DECLARAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE COMPATIBILIDADE
COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E COM O PLANO PLURIANUAL**

DO OBJETO: Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração do artigo 1º e Anexo I da Lei nº 6.569, de 04 de março de 2022.

Declaro, para os devidos fins, que o objeto da propositura em comento é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Pouso Alegre, 17 de Fevereiro de 2023.

Silvia Regina Pereira da Silva
Secretária Municipal de Saúde



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Pouso Alegre, 27 de fevereiro de 2023.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.418/2023, de autoria do Chefe do Executivo, que “**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 1º E ANEXO II DA LEI Nº 6.569, DE 04 DE MARÇO DE 2022.**”

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, altera a redação do artigo 1º, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art 1º Ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto a Secretaria Municipal de Saúde, que são para os cargos de 11 (onze) Psicólogos, 11 (onze) Fisioterapeutas, 06 (seis) Fonoaudiólogos, 09 (nove) Nutricionistas, 01 (um) Terapeuta Ocupacional, 06 (seis) Médicos Pediatras, 06 (seis) Médicos Ginecologistas e 01 (um) Educador Físico”.

O *artigo segundo (2º)* dispõe que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

INICIATIVA

Câmara Municipal Pouso Alegre Secretaria 28-FIL-2023 14:35 007853 1/1



A iniciativa para a propositura é do Prefeito, pois cabe a ele privativamente administrar os cargos do Executivo, segundo art. 45, inciso I, c/c art. 69, incisos II, III e XIII, veja:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias;

Art. 69. Compete ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

COMPETÊNCIA

A Carta Magna, em seu art. 37, inciso IX, consonante à Lei Orgânica Municipal, em seu art. 108, dispõem que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

E, considerando que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30 da CR/88, entende-se que possui capacidade plena para contratar temporariamente, desde que faça mediante lei.

É importante estabelecer o conceito jurídico de “necessidade temporária” e “excepcional interesse público”, para o fim das contratações a que se referem os dispositivos constitucionais e legais citados. Os ensinamentos segundo a professora e Ministra do STF Carmem Lúcia:



(...) aquilo que tem duração prevista no tempo, o que não tende à duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode dar-se que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão "necessidade temporária". Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem o concurso e mediante contratação é temporária. (...). A necessidade é temporária quanto à forma de indicação do servidor para desenvolver as atividades, não do seu desenvolvimento, que é permanente.

(...)

Também de importância capital nessa matéria é o esclarecimento do que venha a ser considerado, juridicamente, "excepcional interesse público". Excepcional é palavra que contém mais de um significado, podendo ser assim considerado o que é alheio, singular, estranho, ou o que é ímpar, irrepetido, fora do ordinário. Para os efeitos da norma constitucional, poder-se-ia cogitar ser excepcional o interesse público em razão de sua natureza singular, ímpar, extraordinária, ou em razão de sua forma de prestação, que, por ter de ser contínua e implicar prestação imprescindível, tem cunhada uma situação de excepcional interesse na contratação. Dito de outra forma, a excepcionalidade do interesse pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse.

José dos Santos Carvalho Filho trata dos pressupostos da contratação temporária:

Por fim, tem-se admitido que o concurso público também é inexigível para o recrutamento de servidores temporários. Aqui a dispensa se baseia em razões lógicas, sobretudo as que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público, pressupostos, aliás, expressos no art. 37, IX, da CF

(...).

O regime especial visa a disciplinar uma categoria específica de servidores: os servidores temporários (...) O texto constitucional



usa a expressão a “lei estabelecerá”, indicando desde logo que se trata de norma constitucional de eficácia limitada, na clássica sistemática de JOSÉ AFONSO DA SILVA, porque depende de lei para que possa consumir o objetivo nela contemplada.(...) Havendo a lei, não pode a autoridade maior do ente federativo ser acusada de crime de responsabilidade por recrutamento não previsto em lei. Pode haver outros vícios na admissão, mas não o de inexistir previsão legal.

(...)

O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis: O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado. (...)

Depois, temos o pressuposto da temporiedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém haverá indisfarçável simulação, e a admissão será inteiramente inválida.

(...)

O último pressuposto é a excepcionalidade do interesse público que obriga o recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos in Manual de Direito Administrativo, 26ª ed., Atlas, p. 608-610.)

REQUISITOS - ARTIGO 108 DA LEI ORGÂNICA

A Lei Orgânica, no parágrafo único do art. 108, estabelece os requisitos a serem seguidos pela lei que contratar temporariamente, quais sejam:

Parágrafo único. A lei a que se refere este artigo disporá sobre:

I - indicação geral e especial dos casos;

II - prazos e contratações com variação de 1 (um) mês no mínimo, a 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, mediante prorrogação ou duração única;



III - contratações por prazos superiores aos inciso anterior, em harmonia com a finalidade do interesse público a ser entendido, como o caso de programas de assistência promovidos pela Fundação Municipal PROMENOR ou o caso de conselheiros de conselhos municipais, como o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;

IV - regime jurídico dos temporários ou sua inclusão no regime geral dos servidores não envolvendo direitos de estabilidade.

O Projeto de Lei em análise atende aos requisitos ao: i) dispor os cargos a serem contratados temporariamente, quais sejam 11 (onze) Psicólogos, 11 (onze) Fisioterapeutas, 06 (seis) Fonoaudiólogos, 09 (nove) Nutricionistas, 01 (um) Terapeuta Ocupacional, 06 (seis) Médicos Pediatras, 06 (seis) Médicos Ginecologistas e 01 (um) Educador Físico; ii) para qual finalidade se destinam, qual compor a Administração Direta); iii) o modo como será a contratação, qual seja por Processo Seletivo Simplificado; e iv) o prazo da contratação temporária, sendo de no máximo 12 (doze) meses, prevista possibilidade de prorrogação por igual período uma única vez.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000



Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Com a edição da Resolução nº. 7.857, de 17 de novembro de 2021, pela Secretaria de Estado de Saúde, nosso Município foi elencado para receber repasses de incentivo financeiro, em caráter excepcional, para manutenção das ações e serviços de saúde, no âmbito da Atenção Primária à Saúde (APS), para o apoio multiprofissional.

O incentivo financeiro de que trata a Resolução citada deverá ser utilizado pelo Município em ações e serviços de saúde, desempenhadas pelos profissionais inseridos no apoio multiprofissional no âmbito da Atenção Primária à Saúde num período de 24 (vinte quatro) meses.

As ações e serviços de Atenção Primária à Saúde - APS devem observar no que tange ao aspecto assistencial, as diretrizes da Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Desta forma recomenda-se que o incentivo seja destinado para eixos de atividades a serem desempenhadas pelos profissionais inseridos no apoio multiprofissional no âmbito da Atenção Primária à Saúde - APS, atuando pelas seguintes estratégias:

I - clínica ampliada, discussão de casos, atendimento individual e compartilhado, interconsulta, construção conjunta de projetos terapêuticos, educação permanente, ações intersetoriais, ações de educação em saúde, desenvolvendo ações de promoção, prevenção, proteção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos, cuidados paliativos e vigilância em saúde pautadas na promoção da equidade em saúde e de forma intra e intersetorial, dentre outras; e

II - ações desenvolvidas na APS direcionadas a síndrome pós COVID-19.

Poderão compor o apoio multiprofissional as ocupações do Código Brasileiro de Ocupações (CBO) na área da saúde, como: assistente social, biomédico, profissionais da educação física, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, médico acupunturista, médico clínico, médico do trabalho, médico geriatra, médico ginecologista e obstetra, médico pediatra, médico homeopatia, médico psiquiatra,

nutricionista, psicólogo, sanitarista, terapeuta ocupacional, dentre outros conforme necessidade do território.



Em decorrência de estrita análise das necessidades no âmbito da saúde em nosso Município, considerando ainda a defasagem de profissionais em nosso quadro de servidores, concluiu-se pela alteração da Lei 6.564, de 23 de fevereiro de 2022, a fim de ampliar as contratações já previstas na normativa citada, aumentando e fortalecendo as Equipes de Atendimento Multiprofissional em mais 05 Psicólogos, 04 Nutricionistas, 05 Fisioterapeutas e incluindo 06 Médicos Pediatras, 06 Médicos Ginecologistas e 01 Educador Físico, a fim de contribuir efetivamente no atendimento a demanda que atualmente é alta.

Nota-se, portanto, a excepcional necessidade de contratação das ocupações ora pretendidas, haja vista o elevado grau de interesse social na mesma, de modo a consolidar políticas públicas de saúde em conformidade com o inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Desta forma, para que ocorra a utilização do recurso já recebido do Governo Estadual, com possibilidade ainda de sermos contemplados com mais repasses, solicitamos que se proceda à aprovação da lei para criação dos cargos a serem contratados temporariamente.

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 1.418/2023, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG n° 114.586





Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 27 de fevereiro de 2023

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.418/2023 QUE “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 1º E ANEXO I DA LEI Nº6.569, DE 04 DE MARÇO DE 2022”** emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1.418/2023 tem como objetivo a alteração a redação do Artigo 1º, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art 1º ficam criadas vagas para a contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto a Secretaria Municipal de Saúde, que são para os cargos de 11 (onze) Psicólogos, 11 (onze) Fisioterapeutas, 06 (seis) Fonoaudiólogos, 09 (nove) Nutricionistas, 01 (um) Terapeuta Ocupacional, 06 (seis) Médicos Pediatras, 06 (seis) Médicos Ginecologistas e 01 (um) Educador Físico.

O presente Projeto tem por justificativa, esclarecer que o Município foi relacionado para receber repasses de incentivo financeiro, em caráter excepcional, para manutenção das ações e serviços de saúde, no âmbito da Atenção Primária à Saúde (APS), para o apoio multiprofissional. Poderão compor o apoio multiprofissional as ocupações do Código Brasileiro de Ocupações (CBO) na área da saúde, como; assistente social, biomédico profissionais da educação física, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, médico acupunturista, médico clínico, médico do trabalho, médico geriatra, médico ginecologista e obstetra, médico pediatra, médico homeopata, médico



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



psiquiatra, nutricionista, psicólogo, sanitarista, terapeuta ocupacional, dentro outros conforme a necessidade do território.

A forma encontra-se devidamente descrita no artigo 167, VI da Constituição Federal. Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.418/2023.**

ELY CARLOS DE Assinado de forma digital
MORAIS:052842 por ELY CARLOS DE
69667 MORAIS:05284269667
Dados: 2023.02.28
14:45:04 -03'00'

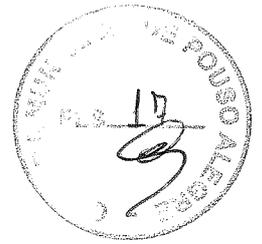
Vereador Ely da Autopeças
Relator

IGOR Assinado de forma
PRADO digital por IGOR
TAVARES:09 PRADO
542853602 TAVARES:095428536
02
Dados: 2023.02.28
15:03:25 -03'00'

Vereador Igor Tavares
Presidente

ANTONIO Assinado de forma
DIONICIO digital por ANTONIO
PEREIRA:34209239615 DIONICIO
9239615 PEREIRA:34209239615
Dados: 2023.02.28
15:45:07 -03'00'

Vereador Dionício do Pantano
Secretário



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROMOÇÃO HUMANA**

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais em análise ao **Projeto de Lei Nº 1.418/2023**, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE 11 (ONZE) PSICÓLOGOS, 11 (ONZE) FISIOTERAPEUTAS, 06 (SEIS) FONOAUDIÓLOGOS, 09 (NOVE) NUTRICIONISTAS, 01 (UM) TERAPEUTA OCUPACIONAL, 06 (SEIS) MÉDICOS PEDIATRAS, 06 (SEIS) MÉDICOS GINECOLOGISTAS E 01 (UM) EDUCADOR FÍSICO”**.

Emitindo assim o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Saúde, Meio Ambiente e Proteção



Animal cabe especificamente, nos termos do art.º 71 -B do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza.

Esta Relatoria constatou que com a edição da Resolução nº. 7.857, de 17 de novembro de 2021, pela Secretaria de Estado de Saúde, nosso Município foi elencado para receber repasses de incentivo financeiro, em caráter excepcional, para manutenção das ações e serviços de saúde, no âmbito da Atenção Primária à Saúde (APS), para o apoio multiprofissional.

Assim, em decorrência de estrita análise das necessidades no âmbito da saúde em nosso Município, considerando ainda a defasagem de profissionais em nosso quadro de servidores, o projeto de Lei nº 1.418/2023 objetiva a contratação temporária de profissionais de saúde capacitados afim de aumentar e fortalecer as Equipes de Atendimento Multiprofissional em mais 11 (onze) Psicólogos, 11 (onze) Fisioterapeutas, 06 (seis) Fonoaudiólogos, 09 (nove) Nutricionistas, 01 (um) Terapeuta Ocupacional, 06 (seis) Médicos Pediatras, 06 (seis) Médicos Ginecologistas e 01 (um) Educador Físico, a fim de contribuir efetivamente no atendimento da demanda que atualmente é alta.

Nota-se, portanto, a excepcional necessidade de contratação das ocupações ora pretendidas, haja vista o elevado grau de interesse social na mesma, de modo a consolidar políticas públicas de saúde em conformidade com o inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Desta forma, para que ocorra a utilização do recurso já recebido do Governo Estadual, com possibilidade ainda de sermos contemplados com mais repasses, bem como para que aconteça a melhora no serviço de saúde prestado pelo município, justifica-se a contratação dos profissionais mencionados.



O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer Favorável a Tramitação ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 1.418/2023.**

Pouso Alegre, 06 de março de 2023.

ARLINDO CESAR DA MOTTA PAES
CAMANDUCAIA E SILVA:53249828653

Assinado de forma digital por ARLINDO CESAR
DA MOTTA PAES CAMANDUCAIA E
SILVA:53249828653
Dados: 2023.03.07 13:31:54 -03'00'

Vereador Arlindo Da Motta Paes
Relator

MIGUEL SIMIAO PEREIRA
JUNIOR:07969256660
6660

Assinado de forma
digital por MIGUEL
SIMIAO PEREIRA
JUNIOR:07969256660
Dados: 2023.03.07
13:47:42 -03'00'

Vereador Miguel Junior Tomatinho
Presidente

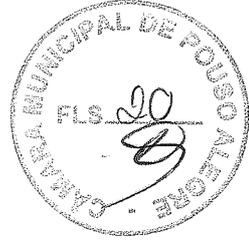
BRUNO DIAS FERREIRA:04954779669
54779669

Assinado de forma
digital por BRUNO DIAS
FERREIRA:04954779669
Dados: 2023.03.07
14:19:52 -03'00'

Vereador Bruno Dias
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 27 de fevereiro de 2023

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1418, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2023**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o **Projeto de Lei 1418/2023**, que contém proposta de “*alteração do art. 1º e anexo I, da Lei 6569/2022*”, contém objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, II, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹,

¹ Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;

II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;

V - turismo;

VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;

VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;



Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

Também restou demonstrado que a criação de novas vagas para contratação temporária “de 11 (onze) psicólogos, 11 (onze) Psicólogos, 11 (onze) Fisioterapeutas, 06 (seis) Fonoaudiólogos, 09 (nove) Nutricionistas, 01 (um) Terapeuta Ocupacional, 06 (seis) Médicos Pediatras, 06 (seis) Médicos Ginecologistas e 01 (um) Educador Físico” objetiva o fortalecimento da equipe multiprofissional no âmbito da Atenção Primária à Saúde – APS, conferindo-se **maior eficiência e responsividade** na execução das atividades da Administração Pública Municipal, notadamente a Secretaria da Saúde, possibilitando, dessa forma, a reconstrução da dinâmica social, de modo a atender, de forma eficaz, o bem-estar coletivo, e assim, assegurar a primazia do interesse público e do Estado Democrático de Direito.

Há expressa indicação da dotação orçamentária e o impacto total causado pelo novas despesas criadas pela proposta legislativa, cumprindo-se os deveres da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, emite-se o parecer sobre o Projeto de Lei em análise.

VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;

IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

² Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO

Em conclusão a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1418/2023, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
542853602 Dados: 2023.02.28 14:55:33 -03'00'

Igor Tavares

Relator

ANTONIO DIONICIO PEREIRA:34209239615
39615 Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO PEREIRA:34209239615
Dados: 2023.03.07 16:51:46 -03'00'

Vereador Dionício do Pantano

Presidente

ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680
58680 Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680
Dados: 2023.02.28 15:30:01 -03'00'

Vereador Odair Quincote

Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1418/2023 DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 1º E ANEXO II DA LEI Nº 6.569, DE 04 DE MARÇO DE 2022.”

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 1418/2023 DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 1º E ANEXO II DA LEI Nº 6.569, DE 04 DE MARÇO DE 2022.”

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII, c/c artigo 69, II, III, XIII:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: XII - os créditos especiais. Art. 69. Compete ao Prefeito:II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo; III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo; XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência, está definida no artigo 37, inciso IX, consonante à Lei Orgânica Municipal, em seu art. 108, dispõem que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Projeto de Lei nº 1.418/2023, necessita de autorização legislativa pois nosso Município foi elencado para receber repasses de incentivo financeiro, em caráter excepcional, para manutenção das ações e serviços de saúde, no âmbito da Atenção Primária à Saúde (APS), para o apoio multiprofissional. O incentivo financeiro de que trata a Resolução citada deverá ser utilizado pelo Município em ações e serviços de saúde, desempenhadas pelos profissionais inseridos no apoio



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



multiprofissional no âmbito da Atenção Primária à Saúde num período de 24 (vinte quatro) meses. As ações e serviços de Atenção Primária à Saúde - APS devem observar no que tange ao aspecto assistencial, as diretrizes da Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Verifica-se que no artigo 1º da presente Lei, consta: “*Art. 1º. Altera a redação do artigo 1º, que passa a vigorar da seguinte forma...*”, não constando a legislação pertinente a que pertence essa alteração do artigo que no caso se refere a Lei Municipal nº 6.569, de 2022. Desta forma, é sugerido pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, a alteração na da redação final do artigo 1º para a seguinte:

Art. 1º Altera a redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 6.569, de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto a Secretaria Municipal de Saúde, que são para os cargos de 11 (onze) Psicólogos, 11 (onze) Fisioterapeutas, 06 (seis) Fonoaudiólogos, 09 (nove) Nutricionistas, 01 (um) Terapeuta Ocupacional, 06 (seis) Médicos Pediatras, 06 (seis) Médicos Ginecologistas e 01 (um) Educador Físico”.

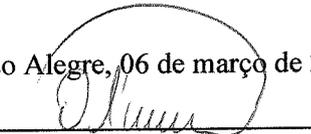
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.418/2023, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, requer as alterações sugeridas acima na redação final do Projeto de Lei e EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 06 de março de 2023


Oliveira

Relator


Bruno Dias

Presidente


Igor Tavares

Secretário